



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195117 - RS(2024/0440793-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HUMANA SAUDE SUL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTIN - RS016809
VANESSA PETRIN - RS080685
MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
JARDEL CASAGRANDE - RS106649
RECORRIDO : CERVEJARIA FASSBIER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANDREANA BUSIN - RS076784
CAMILA MORAIS VIEZZER - RS081627
LAÉRCIO MÁRCIO LANER - RS046244
LUIZA LEMOS BARAZZETTI - RS135753

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. CONTRATO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA REPETITIVO 1082/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que declarou a nulidade da rescisão unilateral de contrato coletivo com menos de trinta beneficiários e determinou sua manutenção, diante da ausência de motivação idônea e da abusividade do cancelamento durante tratamento oncológico de beneficiário.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 83/STJ.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195117 - RS(2024/0440793-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HUMANA SAUDE SUL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTIN - RS016809
VANESSA PETRIN - RS080685
MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
JARDEL CASAGRANDE - RS106649
RECORRIDO : CERVEJARIA FASSBIER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANDREANA BUSIN - RS076784
CAMILA MORAIS VIEZZER - RS081627
LAÉRCIO MÁRCIO LANER - RS046244
LUIZA LEMOS BARAZZETTI - RS135753

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. CONTRATO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA REPETITIVO 1082/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que declarou a nulidade da rescisão unilateral de contrato coletivo com menos de trinta beneficiários e determinou sua manutenção, diante da ausência de motivação idônea e da abusividade do cancelamento durante tratamento oncológico de beneficiário.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 83/STJ.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HUMANA SAÚDE SUL LTDA. (HUMANA), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em seu recurso especial, HUMANA alega violação do art. 13, parágrafo único, III, da Lei nº 9.656/1998. Sustenta, em síntese, que a rescisão unilateral e imotivada de contrato coletivo é permitida e que o acórdão recorrido, ao determinar a manutenção do pacto de forma indeterminada, contraria o entendimento firmado por esta Corte no Tema Repetitivo 1082, que prevê a continuidade do tratamento apenas até a efetiva alta do paciente (e-STJ, fls. 315 a 330).

Foram apresentadas contrarrazões por CERVEJARIA FASSBIER LTDA. (CERVEJARIA), nas quais pleiteia a inadmissão do recurso com base em óbices sumulares e, no mérito, seu desprovimento (e-STJ, fls. 337 a 351).

O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento no Tema 1082/STJ e na Súmula nº 7/STJ (e-STJ, fls. 354 a 356). Interposto agravo em recurso especial, foi convertido em recurso especial para melhor análise da controvérsia (e-STJ, fl. 451).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Embora não seja o ponto principal do recurso, HUMANA, em seus embargos de declaração na origem, alegou obscuridade no acórdão, o que foi rejeitado. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador, embora em sentido contrário ao interesse da parte, se manifesta de forma clara e fundamentada a respeito de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSIVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .

2. (...).

3. (...)

4. (...)

(AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE EXPRESSAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. (...).

2 . O magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na ExeMS: 4.151/DF, Julgamento: 26/10/2022, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 3/11/2022)

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expôs, de maneira explícita, os motivos que o levaram a manter a sentença de procedência, analisando a ausência de motivação e a condição do paciente em tratamento (e-STJ, fls. 304 a 306). Portanto, afasta-se a alegação de vício no julgado.

(2) Do mérito do recurso

A irresignação de HUMANA não prospera.

O acórdão recorrido baseou sua decisão em dois fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da sentença de procedência: a ausência de motivação idônea para a rescisão de contrato com menos de trinta beneficiários e a abusividade do cancelamento durante tratamento oncológico.

Primeiramente, no que tange aos contratos coletivos com número reduzido de participantes, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, embora não se aplique a vedação à rescisão unilateral prevista para os planos individuais ou familiares, é necessária a apresentação de motivação idônea pela operadora. Tal exigência decorre da vulnerabilidade do grupo estipulante, que possui menor poder de

negociação, e da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA . MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE . SÚMULA Nº 568/STJ . PRECEDENTES.

1. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art . 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 , mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos.

2. Agravo interno não provido .

(AgInt no REsp 2.023.672/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 15/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 18/4/2024)

O Tribunal gaúcho, soberano na análise fático-probatória, concluiu que a rescisão foi imotivada (e-STJ, fls. 274 a 279). Esse fundamento, por si só, seria suficiente para manter o acórdão, atraindo a aplicação da Súmula nº 283 do STF, visto que não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial. Registre-se que a Súmula nº 283/STF opera no plano da suficiência dos fundamentos, enquanto a Súmula nº 83/STJ incide sobre o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, ambas atuando de forma complementar para obstar o provimento do recurso.

Em segundo lugar, a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.082/STJ estabelece que:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.

A interpretação correta do precedente é que ele fixa uma garantia mínima ao consumidor, impedindo a interrupção abrupta do tratamento mesmo quando a rescisão é considerada, em tese, regular. A tese não confere um salvo-conduto para que toda e qualquer rescisão seja considerada regular, nem impede que o Poder Judiciário analise a validade do próprio ato de rescindir.

No caso concreto, as instâncias ordinárias foram além e consideraram o próprio ato de rescisão nulo e abusivo, não apenas pela ausência de motivação, mas

também pela condição de extrema vulnerabilidade do beneficiário em tratamento de doença grave. A decisão de manter o contrato, portanto, não decorre de uma extensão indevida do Tema 1.082, mas do reconhecimento da nulidade do ato que poria fim ao vínculo.

Nessas condições, manter o contrato é a consequência lógica da nulidade da rescisão.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao determinar a manutenção do contrato com base na abusividade da rescisão imotivada em um plano com poucos beneficiários e com paciente em tratamento oncológico, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de HUMANA SAÚDE SUL LTDA. (HUMANA), anteriormente arbitrados pelas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.195.117 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0440793-0

Número de Origem:
50155725020228210010

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMANA SAUDE SUL LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTIN - RS016809

VANESSA PETRIN - RS080685

MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552

JARDEL CASAGRANDE - RS106649

RECORRIDO : CERVEJARIA FASSBIER LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LAÉRCIO MÁRCIO LANER - RS046244

ANDREANA BUSIN - RS076784

CAMILA MORAIS VIEZZER - RS081627

LUIZA LEMOS BARAZZETTI - RS135753

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026